

Nova Portaria sobre Preço Provável

Art. 1º e 3º

Sugestão de exclusão

- Art. 1º Os parâmetros estabelecidos nesta Portaria serão considerados nas hipóteses de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos do §3º do art. 107 do Decreto no 8.058, de 2013. Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput não excluem a possibilidade de que se observem os parâmetros estabelecidos nesta Portaria em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.

Justificativa

Entendemos que deve haver uma diferenciação clara entre os casos de continuação e retomada de dano. As disposições sobre preço provável das importações e seus efeitos sobre os indicadores da indústria doméstica são aplicáveis apenas às hipóteses em que não houver importações das origens investigadas, ou caso elas tenham se dado em volumes irrisórios. Caso contrário a autoridade deverá avaliar se há possibilidade de continuação de dano à indústria doméstica na ausência da medida antidumping em vigor considerando especialmente, os preços praticados no decorrer do período de vigência da medida antidumping. As disposições sobre preço provável, portanto, não seriam aplicáveis nas hipóteses de em que há importações das origens sob revisão em volumes significativos. Por este motivo, sugerimos a supressão do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º

Sugestão de exclusão

- Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do caput do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para terceiros mercados, no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil. Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de solicitação destes dados em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.

Justificativa

Sugere-se a exclusão da previsão de que as disposições desta portaria sejam aplicáveis em casos de continuação de dano (nos quais ocorrem importações em quantidades representativas no decorrer do período de vigência da medida antidumping).

Entendemos que deve haver uma diferenciação clara entre os casos de continuação e retomada de dano. As disposições sobre preço provável das importações e dúvidas sobre seus efeitos sobre os indicadores da indústria doméstica são aplicáveis apenas às hipóteses em que não houver importações das origens investigadas. Neste contexto, sugere-se a supressão da parte final do parágrafo único do art. 3º.

Art. 4º

Sugestão de inclusão

Art. 4º. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará, observado o art. 1º, os dados de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, independentemente dos parâmetros de preços prováveis a que se referem os arts. 2º e 3º.

Justificativa

A Subsecretaria deverá especificar em sua análise que base(s) pública(s) de direito de comércio internacional foi(ram) consultada, e justificar a sua escolha por essas bases. Na hipótese de bases diferentes apresentarem dados distintos, a Subsecretaria deverá justificar a sua opção por determinada base em detrimento de outra(s).

Art. 9º

Sugestão de inclusão

Art. 9º A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, especialmente no potencial exportador de cada uma das origens, em eventuais alterações nas condições de mercado, na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil, previstos nos arts. 103 e 104 do Decreto no 8.058, de 2013. Parágrafo [x]: Na análise sobre a possibilidade de desvio de comércio para o Brasil em decorrência da imposição de medidas de defesa comercial por outras jurisdições deverão ser avaliados pela SDCOM ao menos os seguintes fatores: i. A data de entrada em vigor da medida antidumping por outra jurisdição para consideração sobre acomodação prévia dos fluxos de comércio para o mundo; ii. A representatividade do Brasil dentre os destinos de exportação da origem em questão; iii. A possibilidade de efetivo desvio de exportações para o Brasil considerando os destinos para os quais a origem já exporta; e iv. A representatividade do potencial desvio de comércio em relação ao mercado brasileiro, de modo a realizar análise da possibilidade de retomada de dano à indústria doméstica em decorrência de tais importações.

Justificativa

Ao analisar a possibilidade de desvio de comércio em decorrência da imposição de medida de defesa comercial por outras origens é indispensável que esta d. SDCOM avalie os efetivos efeitos da imposição da medida de defesa comercial, não sendo suficiente a mera indicação da imposição de medida. • É indispensável que se avalie o potencial desvio para o Brasil considerando os fluxos de exportação da origem para sobre a qual a medida antidumping foi imposta, bem como que se calcule o efetivo potencial desvio para o Brasil. • Para uma análise adequada dos potenciais efeitos do suposto desvio de comércio para o Brasil é indispensável que se compare o volume do suposto desvio com os dados do mercado brasileiro, a fim que de se verifique se há efetiva possibilidade de retomada de dano à indústria doméstica na ausência do direito antidumping em vigor no Brasil.